



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003463-30.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DANIELA DOS SANTOS BETTARELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003463-30.2024.8.26.0506

Apelante: Daniela dos Santos Bettarello

Apelado: Banco J. Safra S/A

Voto nº 5279

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Improcedência dos pedidos. Honorários de sucumbência já fixados com base no valor atribuído à causa (art. 85 § 2º CPC) e não por equidade. Ausência de interesse recursal quanto ao ponto. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Apelação desprovida na parte conhecida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 234/47) apela a autora a alegar a ilegalidade da cobrança de juros abusivos e capitalização. Pleiteia que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O recurso carece de objeto quanto ao pleito para que os honorários advocatícios não sejam fixados por equidade (fls. 252), pois a respeitável sentença respeitou as balizas do artigo 85, § 2º CPC, arbitrando a verba em 10% do valor atribuído à causa.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 23/32, emitida para financiamento de veículo em 24/11/2022.

O título dispõe sobre a taxa de juros efetiva mensal de 2,35% e anual de 32,16%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 13% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Nego provimento à apelação na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.